



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 09 de novembro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.513

Recurso nº 87.114 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente DAYCOVAL - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas não necessárias - As despesas apuradas em atividades vedadas por disposições legais e regulamentares são indedutíveis, por não serem necessárias à vida da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAYCOVAL - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 10 NOV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros.
v.v.

ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/020.540/81-03

RECURSO N.º: 87.114

ACÓRDÃO N.º: 105-0.513

RECORRENTE: DAYCOVAL - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DAYCOVAL - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., Rua Anchieta, 18 — S/613, São Paulo — SP, por seu procurador (instrumento junto aos autos à fls. 83), inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1978 a 1980, anos-base de 1977 a 1979, recorre a este Conselho, visando obter a reforma da aludida decisão.

A exigência tributária, consubstanciada no auto de infração de fls. 80, originou-se na glosa de despesas não exigidas pela atividade da empresa, deduzidas indevidamente do lucro operacional (Art. 162, §§ 1º e 2º do RIR/75 — Decreto nº 76.186/75), nos valores de Cr\$ 158.336,76 em 1977, Cr\$ 1.470.595,74 em 1978 e Cr\$ 1.258.174,00 em 1979, conforme termos de verificação nºs 1, 2 e 3 de fls. 14, 25 e 70.

A decisão de primeiro grau manteve a tributação com base nas seguintes razões: fls. 145/148:

"Pretende a impugnante seja o auto de infração julgado improcedente porque, no seu entender, a infringência a uma norma pertinente

Acórdão nº 105-0.513

ao mercado de capitais não pode acarretar consequência no campo tributário, entendendo que se trata de áreas inteiramente distintas, que exigem interpretação e aplicação próprias. A par dessa pretensão, contesta especificamente o auto de infração sob a alegação de que o artigo 161, letras "a" e "c" do RIR/75, determina expressamente quais os custos de uma empresa e que sob esse prisma não deixou de observar essas normas.

No caso, como se verá ambas alegações são inteiramente improcedentes.

Após compulsar a Resolução BCB nº 366/76, ficou patenteado que a impugnante não estava habilitada na forma dos artigos 7º e 8º a realizar "operações a preços fixos". Nem mesmo o requisito do capital social preenchia a impugnante (v. Resolução BCB nº 366/76 - art. 8º; 408/76; 499/78; 565/79 e os Contratos Sociais de fls. 120 e segs). Assim, por determinação expressa do artigo 13 da Resolução BCB - 366/76 a ora impugnante só poderia operar no mercado de capitais comprando ou vendendo papeis por conta e ordem de terceiros, realizando as operações a preços de mercado previstas no § 1º do artigo 2º da citada resolução. Como se vê, as operações a preços fixos estavam vedadas à impugnante, já que a mesma não havia satisfeito as restrições legais insculpidas na Resolução BCB 366/76.

Portanto, pretende que os prejuízos decorrentes de operações proibidas sejam admitidos pelo fisco seria um contra-senso. A propósito, a Coordenação do Sistema de Tributação, apreciando caso similar de operações de realização impossível em razão de disposições legais, concluiu pelo PN-CST nº 9, de 28-01-76, que ante à impossibilidade legal de realização das operações, não poderão ser admitidas despesas a esse título, nos termos dos artigos 161 a 164 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186 de 02-09-75.

Indubitável que, as operações se tornaram proibidas à empresa face às restrições legais não atendidas, essas operações não poderiam constituir objeto de atividade da mesma e, conseqüentemente, se praticadas ao arrepio dos ditames legais, o que de fato ocorreu, as despesas, custos, prejuízos e perdas decorrentes já mais poderiam ser deduzidos do lucro operacional, por não preencherem os requisitos legais (art. 162, §§ 1º e 2º, do Dec. 76.186/75). *SM*

Acórdão nº 105-0.513

Além do mais, ainda que para as operações não houvessem restrições legais, mesmo assim as despesas não poderiam ser aceitas, pois segundo noticiam os Termos de Verificação nºs 01, 02 e 03 (fls. 14, 25 e 71), a apuração foi feita através da conta de estoque dos títulos, comparando-se o saldo da conta com a existência física no fim de cada período, fazendo-se o lançamento de ajuste, como lucro ou prejuízo nas operações com títulos.

Ora, agindo dessa maneira, a empresa desatendeu as normas de escrituração previstas nas legislações comerciais e fiscais que determinam sejam os registros efetuados operação por operação. É insofismável assim, que na determinação do lucro real, a falta de registro, na escrituração comercial, de custos ou despesas operacionais, impede a sua dedutibilidade, pois a escrituração do contribuinte deve abranger e discriminar todas as operações e incluir todos os rendimentos, custos, despesas, deduções, encargos ou perdas conforme inteligência dos artigos 135 e § 1º; 151; 152; 153 e 154, do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75) e artigos 6º, § 1º e 11, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Cabe ressaltar, ainda, que todas as irregularidades constatadas na fiscalização e arroladas nos referidos Termos de Verificação constituem fundamento da autuação, mesmo porque fazem parte integrante e indissociável do Auto de Infração e dos quais foi cientificada a autuada que, entretanto, deixou de apresentar com a impugnação qualquer contra-argumento, especialmente sobre os aspectos de apuração do resultado com títulos (itens 8 e 9 dos aludidos Termos).

Por todas as considerações expendidas nesta decisão, os argumentos trazidos aos autos com a impugnação não têm qualquer efeito para modificar o lançamento formalizado, razão pela qual deixam de ser levados em consideração. Da mesma forma, e considerando que autuada além de não estar autorizada a praticar operações a preços fixos, deixou de cumprir as normas de escrituração previstas no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, são inaplicáveis à espécie o disposto nos artigos 17 e 18 do Decreto-Lei nº 1598/77, e, igualmente, a interpretação do Parecer Normativo CST nº 86/78. 

Acórdão nº 105-0.513

Finalmente, por tudo o que ficou exposto, não há como reconhecer a ocorrência de bi-tributação. Ora, se a autuada não estivesse impossibilitada de explorar a atividade discutida, e caso houvesse observado as normas de escrituração previstas nas legislações comerciais e fiscais, as perdas ocorridas nas operações a preços fixos seriam admitidas. Como isso não ocorreu, as perdas verificadas não poderiam ser abatidas do lucro operacional como aconteceu. Outra alternativa não restou à fiscalização a não ser a glosa das despesas deduzidas indevidamente do lucro operacional. Portanto, não há o que se discutir a respeito da bi-tributação, o que há isto sim é a falta de amparo legal para a apropriação das despesas conforme ficou sobejamente demonstrado."

Ciente da decisão em 07/12/82 a empresa protocolizou o recurso na Agência Liberdade em 06/01/83, arguindo como preliminar a decadência, pela preclusão do direito de julgar, sob o argumento de que a autoridade singular deixou transcorrer o prazo de 30 dias a que se refere o art. 27 do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72) sem o julgamento da impugnação, contrariando, segundo entende, o princípio da finalidade dos atos administrativos. Cita em apoio à sua tese opinião de alguns autores, expressas em estudos doutrinários, concluindo que a Administração Fiscal deve ser comparada à do simples credor particular quando se trata de preclusão, devendo a decisão ser considerada inválida por intempestiva.

Quanto ao mérito, refere-se inicialmente que a autuação é descabida por infringir princípios de direito tributário e a Constituição que veda a bi-tributação. Diz que as importâncias glosadas não se referem a despesas mas a "lucro (ganho de capital) auferido pelo investidor (vendedor), quando da compra pela recorrente de títulos de crédito para seu giro de negócios". Que os investidores já ofereceram os referidos valores à tributação e conclui sua argumentação dizendo que não há o que ser tributado, pois o lucro decorrente das operações, apurado no confronto entre o estoque físico e o contábil, já foi tributado na apresentação da declaração de rendimentos.

É o relatório. *dm*

df

Acórdão nº 105-0.513

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo, devendo ser recebido.

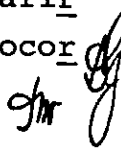
A preliminar levantada é improcedente. Em primeiro lugar, não há como falar-se em decadência. Esta somente poderia ser aventada antes do lançamento. Como o lançamento está representado pelo auto de infração, lavrado em 12/06/81 e os exercícios abrangidos os de 1978 a 1980, afastada está a hipótese de decadência da Fazenda lançar.

Quanto ao prazo de 30 dias a que se refere o art. 27 do Decreto nº 70.235/72, ao contrário do que advoga a empresa, a não ser as de ordem disciplinar para os casos de negligência funcional, nenhuma consequência traz o seu descumprimento. O crédito tributário, por ser de natureza pública, não pode estar subordinado ao mesmo tratamento dos créditos privados. Um exemplo é a habilitação em juízo, onde goza do benefício de título certo e nas liquidações onde concorre na condição de preferencial. O decurso do prazo de 30 dias, sem que tenha havido o julgamento do feito, não acarreta a preclusão processual em favor do contribuinte, por falta de expressa disposição legal neste sentido. Se a lei pretendesse tal resultado teria estabelecido expressamente, como faz em relação à espontaneidade (§ 2º do art. 7º do mesmo diploma legal).

Rejeito assim a preliminar argüida.

Em relação ao mérito entendo que a decisão deve ser mantida. Não há como falar-se em bi-tributação, mas, como bem abor_{de}u a decisão, em falta de amparo para a dedução das despesas.

Inicialmente deve-se dizer que efetivamente são despesas e foram deduzidas. A própria recorrente, na impugnação, afirma "... se deixássemos de deduzir, como deduzimos, as perdas ocor



Acórdão nº 105-0.513

ridas, pagaríamos Imposto".

Sua afirmação no recurso, de que o lucro já foi tributado na declaração de rendimentos, além de confusa e contraditória, não está acompanhada de qualquer comprovação ou demonstração com base em sua contabilidade. A fiscalização, ao contrário, através dos termos de verificação 1, 2 e 3, parte integrante da autuação, demonstra, operação por operação, a origem do crédito tributário.

A indedutibilidade das despesas é inquestionável. A empresa estava impedida de operar na modalidade de "preços fixos", sendo inclusive punida pelo Banco Central por transgredir a proibição. Assim sendo, as despesas com as operações realizadas não se enquadram nos conceitos de necessárias ou usuais e normais no tipo de transações exigidas pela atividade da recorrente, nos exatos termos dos §§ 1º e 2º do Art. 162, do RIR/75, citados na autuação. Não se compreende que a uma empresa fosse permitido deduzir despesas ocorridas em atividades proibidas por normas de natureza pública, legais e regulamentares.

Por todos esses motivos, meu voto é para negar provimento ao recurso. *MF*

Brasília-DF, 09 de novembro de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR